COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 109/2025

Referência: Processo Administrativo nº 21220.001546/2025-20.

Assunto: Aquisição de cadeiras e mesas para atender as recomendações do MTE em observação as Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 17 – AET (Análise Ergonômica do Trabalho), que trata sobre a postura ergonômica dos profissionais no ambiente de trabalho para os Empregados da Superintendência Regional do Piauí e suas Unidades Armazenadoras da Conab/Sureg-PI, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, NOC nº 10.901, subsidiariamente a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Possibilidade da adjudicação e homologação do certame no item 1. Retorno de fase do Pregão no item 2. Lei nº 13.303/2016. Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB - NOC 10.901.

À Superintendência Regional do Piauí,

1. RELATÓRIO

1.1. Retornam os autos a esta Procuradoria Regional objetivando a análise de procedimento licitatório referente à aquisição de cadeiras e mesas para atender as recomendações do MTE em observação as Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 17 – AET (Análise Ergonômica do Trabalho), que trata sobre a postura ergonômica dos profissionais no ambiente de trabalho para os Empregados da Superintendência Regional do Piauí e suas Unidades Armazenadoras da Conab/Sureg-PI. Referido procedimento tem como fundamento a NOC 10.901 - Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, bem como da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Após a análise jurídica e chancela do edital proferidas no PARECER SEI PRORE/PI N.º DT 098/2025, seguiu-se a autorização pela SUREG/PI e a publicação do edital através dos documentos 48380742, 48432177 e 49078098.

1.3. Na oportunidade, por economia e celeridade processual, transcrevemos o relatório do Pregão (49081625), que trata dos trâmites percorridos no certame até então:

> 1. FASE INICIAL - ITEM I
>
> 1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/PI nº 90.010/2025, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de cadeiras e mesas visa atender as recomendações do MTE em observação as Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 17 – AET (Análise Ergonômica do Trabalho), a referida trata sobre a postura ergonômica dos profissionais no ambiente de trabalho para os Empregados da Superintendência Regional do Piauí e suas Unidades Armazenadoras da Conab/Sureg-PI, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1.2. O Edital de Licitação em apreço foi publicado no dia 19/11/2025, tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/PI nº 90.008/2025 em 03/12/2025, contando com a participação de 36 licitantes para os itens deste certame.

1.3. Assim, Aberto o Pregão Eletrônico e realizada as fases de lances sob o modo de disputa ABERTO, foi classificada em primeiro lugar no certame para o item-1, a empresa MARCELO MOHALLEM , CNPJ 13.579.783/0001-51, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$544,50 e valor total de R$ 38.118,11(trinta e oito mil cento e dezoito reais e onze centavos). Não negociou, a empresa teve proposta desclassificada por solicitação de declínio (49080468).

1.4. Seguindo foi convocada a segunda melhor proposta para o item-1-, a empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, CNPJ 08.920.924/0001-18, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$550,00 e valor total de R$ 38.500,00(trinta e oito mil e quinhentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

1.5. Seguindo foi convocada a terceira melhor proposta para o item-1, a empresa LUCAS SANTOS VIEIRA, CNPJ 60.027.512/0001-73, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$779,00 e valor total de R$ 54.530,00(cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

1.6. Seguindo foi convocada a quarta melhor proposta para o item-1, a empresa E C MOURA LTDA CNPJ 48.284.081/0001-25, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$780,00 e valor total de R$ 54.6000,00(cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por não atender aos itens 6.5 e 6.6 do termo de referencia. (49080468).

1.7. Seguindo foi convocada a quinta melhor proposta, a empresa GPR SOLUÇÕES CONSULTIVASLTDA, CNPJ 53.111.650/0001-70, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$780,00 e valor total de R$ 54.6000,00(cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por não atender ao item 5.3 e subitens do termo de referência. (47882916),(49080468).

1.8. Seguindo foi convocada a sexta melhor proposta, a empresa RESOLUT OFFICE LTDA, CNPJ 24.033.852/0001-43, com o menor lance para 70 unidades, no valor unitário de R$785,00 e valor total de R$ 54.950,00(cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais). Não negociou, foi solicitado o envio da proposta e documentação para habilitação em conformidade com as exigências edilícias, a empresa enviou, foi analisada juntamente com a equipe de licitação e a área demandante e ACEITO e HABILITADA. (49080468).

2. FASE INICIAL - ITEM II

2.1. Assim, aberto o pregão eletrônico e realizada as fases de lances sob o modo de disputa aberto, foi classificada em primeiro lugar no certame para o item-2, a empresa JUCELINO DE SOUZA BATISTA , CNPJ 05.930.501/0001-90, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$780,00 e valor total de R$ 11.700,00(onze mil e setecentos reais). não negociou, a empresa teve proposta desclassificada por não atender ao item 10 e subitens do edital, (48344224),(49080468)).

2.2. Seguindo foi convocada a segunda melhor proposta para o item-2-, a empresa E C MOURA LTDA, CNPJ 48.284.081/0001-25, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$789,00 e valor total de R$ 11.835,00(onze mil e oitocentos e trinta e cinco reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.3. Seguindo foi convocada a terceira melhor proposta para o item-2-, a empresa RESOLUT OFFICE LTDA, CNPJ 24.033.852/0001-83, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$789,00 e valor total de R$

11.835,00(onze mil e oitocentos e trinta e cinco reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.4. Seguindo foi convocada a quarta melhor proposta para o item-2-, a empresa E DANTAS BRANDÃO LTDA, CNPJ 14.222.220/0001-74, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$802,75 e valor total de R$ 12.041,25(doze mil quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.5. Seguindo foi convocada a quinta melhor proposta para o item-2-, a empresa RODRIGO GONDIM MACHADO LIMA , CNPJ 60.633.705/0001-78, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$825,81 e valor total de R$ 12.387,15(doze mil trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por não atender aos itens: 9 e subitens e item 10 e subitens do edital. (48344224),(49080468).

2.6. Seguindo foi convocada a sexta melhor proposta para o item-2-, a empresa M DOS M DE ARAUJO, CNPJ 01.485.345/0001-45, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$845,81 e valor total de R$ 12.687,15(doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.7. Seguindo foi convocada a sétima melhor proposta para o item-2-, a empresa J LEMOS DE CARVALHO CNPJ 12.294.602/0001-88, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$845,81 e valor total de R$ 12.687,15(doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por ter solicitado declínio. (49080468).

2.8. Seguindo foi convocada a oitava melhor proposta para o item-2-, a empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, CNPJ 08.920.924/0001-18, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$845,81 e valor total de R$ 12.687,15(doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.9. Seguindo foi convocada a nona melhor proposta para o item-2-, a empresa TRIATIVA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 62.938.6654/0001-06, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$845,81 e valor total de R$ 12.687,15(doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por solicitar declínio. (49080468).

2.10. Seguindo foi convocada a décima melhor proposta para o item-2-, a empresa C J FREITAS DE SAMPAIO LTDA, CNPJ 73.852.873/0002-87, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$845,81 e valor total de R$ 12.687,15(doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.11. Seguindo foi convocada a décima primeira melhor proposta para o item-2-, a empresa FLORIANRIUS COMERCIO & INTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 72.426.141/0001-81, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$900,00 e valor total de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Se manifestou que negociaria, porém solicitou declínio e a empresa teve a proposta desclassificada por solicitar declínio. (49080468).

2.12. Seguindo foi convocada a décima segunda melhor proposta para o item-2-, a empresa MARCELO MOHALLEM, CNPJ 13.579.783/0002-51, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$900,00 e valor total de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.13. Seguindo foi convocada a décima terceira melhor proposta para o item-2-, a empresa BRUNO DUTRA DE QUEIROZ, CNPJ 23.503.202/0001-51, com o

menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$900,00 e valor total de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.14. Seguindo foi convocada a décima quarta melhor proposta para o item-2-, a empresa ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, CNPJ 34.290.686/0001-14, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$1.150,00 e valor total de R$ 17.250,00(dezessete mil e duzentos e cinquenta reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.15. Seguindo foi convocada a décima quinta melhor proposta para o item-2-, a empresa PLENA COMERCIO LTDA, CNPJ 07.015.890/0001-54, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$2.000,00 e valor total de R$ 30.000,00(trinta mil reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468).

2.16. Seguindo foi convocada a décima sexta e ultima melhor proposta para o item-2-, a empresa G P R SOLUÇÕES CONSULTIVAS LTDA, CNPJ 53.111.650/0001-70, com o menor lance para 15 unidades, no valor unitário de R$2.500,00 e valor total de R$ 37.500,00(trinta e sete mil e quinhentos reais). Não negociou, a empresa teve a proposta desclassificada por falta de comunicação. (49080468), ficando assim o item -2- fracassado.

2.17. OBS- Após ser contemplada como vencedora do item-1 (cadeiras), tendo apresentado toda a documentação e amostra do objeto do item 1 (cadeiras) deste pregão, e ter participado também do item 2(mesas) deste pregão, o qual foi fracassado (sem vencedor), a empresa RESOLUT OFFICE LTDA se manifestou solicitando o que segue: (49081477)

> Prezado Sr. Pregoeiro,
>
> Em razão de problemas técnicos de conexão à internet ocorridos na data em que fomos convocados para participar do Pregão Eletrônico Conab Nº 90.010/2025, não conseguimos registrar nossa proposta referente ao item 2 Mesa Escritório.
>
> Considerando que até o presente momento não houve habilitação de licitantes para este item e que estão sendo convocados participantes fora da margem de referência, solicitamos a oportunidade de apresentar nossa proposta pelo mesmo valor anteriormente previsto, respeitando o limite de referência estabelecido.
>
> Estamos cientes da apresentação da amostra da mesa após análise da proposta e documentação.
>
> Empresa: Resolut Office
>
> CNPJ: 24.033.852/0001-43

Assim Solicitamos manifestação dessa PRORE-PI, quanto ao posicionamento da empresa proponente, visto que esta apresentou proposta para uma unidade do itm-2- no valor de R$ 798,00 abaixo do valor de referência que é de R$ 845,81, e para 15 unidades sua proposta é de R$11.970,00, abaixo do valor de referência que é de R$ 12.687,15 para as 15 unidades.

Informamos que este pregoeiro entende que é economicamente viável e razoável , observado o item 8 e subitens do edital, faltando apenas o posicionamento jurídico dessa Procuradoria e autorização da Superintendência para reabertura do item fracassado, se assim entender e for possível retornar para a fase de julgamento do item 2 do pregão, porém para todos.

1.4. Os autos vieram a essa Procuradoria Regional para análise e manifestação jurídica com vistas a averiguar sua conformidade com a legislação pertinente e visando subsidiar a análise e deliberação quanto à homologação do pregão eletrônico nº 90.010/2025.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, esclarecemos que a presente análise fundamenta-se nos elementos, documentos e informações constantes nos autos deste processo administrativo. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU*, in verbis:* ***"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".***

2.2. Assim, nos limitaremos a prestar, conclusiva e oportunamente, a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ademais, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo tenham sido devidamente apuradas pela área técnica competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

2.3. Em seguida, convém registrarmos a edição da Lei de Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, cujo objetivo principal é a regulamentação de diversos pontos lacunosos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em decorrência de previsão específica da Constituição Federal (art. 173, § 1º), além da existência de um procedimento licitatório específico, dentre outros objetivos. Atendendo ao comando legal, o Conselho de Administração – CONSAD, por meio da Resolução Nº 04/2017, aprovou o NOC 10.901 – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONAB – RLC, cuja entrada em vigor se deu em dezembro/2018. Assim, ao presente certame aplica-se o aludido Regulamento em sua nova versão do RLC, vigente a partir de 02/01/2025, somente terá aplicação a processos iniciados após tal data.

2.4. O Edital e anexos do procedimento licitatório foram devidamente apreciados por esta Procuradoria Regional, conforme PARECER PRORE/PI N.º DT 98/2025 (48246529).

2.5. Em razão da alçada de competência estabelecida pelo art.203, §1º, I, do RLC, a autorização para deflagração do certame se deu por intermédio da decisão da SUREG/PI 48310949.

2.6. O edital foi devidamente divulgado em 19/11/2025, conforme se vê dos documentos 48380742, 48432177 e 49078098, com sessão pública de abertura agendada para 03/12/2025, portanto, atendendo ao prazo previsto no art.245, I, do RLC (no mínimo 08 dias úteis).

2.7. Aberto o Pregão Eletrônico e realizada a fase de lances, em relação ao **ITEM 1**, observada a ordem de classificação das propostas, chegou-se à sexta colocada, a empresa RESOLUT OFFICE LTDA., CNPJ 24.033.852/0001-43, com menor lance no valor unitário de R$785,00 e valor total de R$ 54.950,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais). A empresa confirmou que não havia possibilidade de negociação e apresentou sua proposta (49078334) e documentação de habilitação (49079604, 49079797, 49080468 e 49080676), que foram analisadas e aprovadas (49081625). Assim, restou habilitada a referida empresa.

2.8. Para o **ITEM 2**, conforme consta do Relatório 49081625, foram convocadas todas as empresas participantes, entretanto nenhuma delas atendeu ao certame, algumas por falta de comunicação, outras por não cumprirem as exigências editalícias, **restando fracassada a licitação em relação a este item**.

2.9. Diante disso, a empresa vencedora e habilitada no ITEM 1 do certame foi a RESOLUT OFFICE LTDA., CNPJ 24.033.852/0001-43, com menor lance no valor unitário de R$785,00 e valor total de R$ 54.950,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais). E para o ITEM 2 a licitação foi fracassada.

2.10. Não houve manifestação de intenção de recurso por parte de qualquer fornecedor, entretanto, em relação ao ITEM 2, empresa RESOLUT OFFICE LTDA., CNPJ 24.033.852/0001-43 apresentou manifestação no Sistema (vide 49080958) e por e-mail (49081477), informando que, por motivos técnicos na conexão de internet, não apresentou os documentos relativos à proposta do aludido item. Afirmou que seus valores estavam abaixo do valor de referência, que está ciente da apresentação da amostra do item e que, conforme documentos de habilitação enviados quando do certame do item 1, está apta para concorrer ao item 2.

2.11. Preliminarmente, cumpre observar que, de acordo com o art.295, do RLC, "o credenciamento eletrônico implica responsabilidade legal do licitante e presunção da capacidade técnica para realizar as tarefas relacionadas ao Pregão Eletrônico".

2.12. Em complemento, o Parágrafo Único do art.302, do RLC estabelece que "cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante toda a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão".

2.13. Assim, a princípio, observando-se apenas as regras acima citadas, não se permitiria a retomada do Pregão em relação ao ITEM 2. De outra sorte, considerando o contexto carreado aos autos, restará demonstrada a possibilidade de retorno à fase de habilitação, desde que proferida mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, por parte do Pregoeiro.

2.14. O pregoeiro entende que é economicamente viável e razoável, observado o item 8 e subitens do edital, retomar a fase de julgamento do item 2 do pregão, entretanto, para todos os participantes. Cumpre mencionar as disposições editalícias a respeito:

> 8.1. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.
>
> 8.2. Se ocorrer a desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances e o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.
>
> 8.3. No caso da desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa do Pregoeiro, aos participantes, no sítio :https://www.gov.br/compras/pt-br/.
>
> (...)
>
> 20.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.
>
> 20.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e

> dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

2.15. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa RESOLUT OFFICE LTDA. possuía os requisitos de habilitação quando da abertura da licitação, tanto assim que logrou êxito no certame relativamente ao item 1. Identifica-se, também, que os documentos de habilitação são pré-existentes e não inovam na condição de regularidade da empresa.

2.16. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, firmou o entendimento segundo o qual a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, *in verbis*:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

2.17. No caso dos autos, a eventual retomada da fase do certame somente para atender a uma demanda de um dos licitantes e tomando por base a sua habilitação no item 1, poderia, de um lado, estar fundamentada no Princípio do Formalismo Moderado. De outra sorte, poderia configurar uma afronta ao Princípio da Isonomia em relação aos demais participantes.

2.18. Outrossim, é cediço que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, evitando decisões que conduzam à anulação ou ao fracasso do certame por questões exacerbadamente formais. Neste ponto, citamos a Lei nº 9.784/99, que trouxe à baila os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre

outros, os critérios de:

(...)

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [...]

2.19. Neste sentido, como forma de observar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, além dos princípios acima citados, e, ainda, como forma de buscar meios para a consecução do objetivo da licitação, **entendemos, sem embargo de opinião divergente, ser juridicamente viável o retorno da licitação à etapa anterior, reabrindo o item 2 do Pregão para convocação de todos os participantes em igualdade de condições, preservando a substância das propostas e não prejudicando a igualdade entre os licitantes**.

2.20. Outrossim, **em relação ao item 1**, analisando os autos observa-se que a sua instrução atende às exigências contidas no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, vejamos:

Exigências do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC	**Referência no processo**
I - justificativa da contratação;	47305412
II - termo de referência/ projeto básico	47882916
III - planilha de custo, quando for o caso;	**NA**
IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;	47756727
V - autorização para abertura da licitação;	48310949
VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;	47890660
VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;	48344224
VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;	48344224 anexo
IX - parecer jurídico;	48246529 e esta manifestação
X - documentação exigida para habilitação;	49079604, 49079797, 49080468 e 49080676
XI – proposta de preços do licitante;	49078334

XII – ata contento os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas; c) lances ofertados na ordem de classificação; d) aceitabilidade da proposta de preço; e) habilitação; e f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões.	NÃO CONSTA
XIII – Comprovantes das publicações:	
a) do aviso do edital;	48380742, 48432177 e 49078098
b) do resultado da licitação;	Após a homologação
c) do extrato do contrato; e	Ainda não houve assinatura
d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.	--
XIV- Ato de homologação	Submissão dos autos à SUREG/PI com vistas a adjudicação e homologação do certame.

2.21. Ademais, foram observados os prazos definidos em lei, a saber: prazo para apresentação das propostas de, no mínimo, 8 dias úteis, a contar da publicação do aviso (inciso I do art. 245 do RLC). Vê-se que o edital do certame foi publicado no site da Conab, em 19 de novembro de 2025 e foi fixada como data para a abertura das propostas o dia 03 de dezembro de 2025 (49078098).

2.22. Outrossim, nos termos do inciso V do art. 232 do RLC, **compete ao Pregoeiro** examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificar a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

2.23. Isto posto, verificamos no documento 49080676 que foi cumprida a exigência contida no item 9.2. do Edital, o qual dispõe nesses termos:

> "Encaminhada a proposta, o pregoeiro, pelo critério de menor preço global do item ou lote ou maior desconto, a examinará, em conjunto com a área demandante, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado constante no Termo de Referência, a sua exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto."

2.24. Quanto a esse procedimento destaca-se o entendimento de Bittencourt:

> "***Encerrada a fase competitiva, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e o valor, decidindo motivadamente a respeito da aceitabilidade, conforme prevê o inc. XI***

do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, ou seja, fará a verificação de compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação. (...) Apreciará posteriormente, a sua habilitação, de modo a caracterizar, de fato e de direito, a qualificação do mesmo quanto à execução do objeto pretendido. A demonstração de qualificação deverá atender ao determinado no edital que, por sua vez, terá aclarado qual a documentação exigível."[1]

2.25. Não obstante, o art. 300 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab dispõe sobre a documentação exigida para a habilitação dos licitantes. Assim, para fins de habilitação, foram colacionados aos autos os documentos referentes às propostas e habilitação da empresa:

Documento exigidos pelo Edital	**Referência nos autos:**
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	49079604
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa	49079797
Documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas	49079797
Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante	49079797
Atestado de capacidade técnica	49079797
Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos para a sua habilitação	49079797
Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador	49079797
Declaração de Elaboração de Proposta Independente	49079797
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;	49079797
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;	49079604
Composição societária das empresas no SICAF, a fim de se certificar se entre os sócios há servidores do próprio órgão contratante.	49079797

2.25. Por fim, tomando por base o que consta dos autos, considerando a regularidade dos atos praticados, bem como a validade da proposta da empresa RESOLUT OFFICE LTDA., **entendemos que não há óbices à homologação do certame em relação ao ITEM 1, recomendando, tão somente, ao setor administrativo da Superintendência Regional emitir novas certidões de regularidade fiscal, previamente à assinatura do contrato, conforme art.469, do RLC**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade da Administração, não identificamos óbices legais à adjudicação e homologação do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.010/2025 pela SUREG/PI, conforme previsto no §1º do artigo 322 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, tendo o procedimento seguido o disposto na legislação, relativamente ao ITEM 1 licitado.

3.2. No que diz respeito ao ITEM 2, entendemos **ser juridicamente viável o retorno da licitação à etapa anterior, reabrindo o referido item do Pregão para convocação de todos os participantes em igualdade de condições, preservando a substância das propostas e não prejudicando a igualdade entre os licitantes**. Tal medida mostra-se juridicamente razoável ante à eventual possibilidade de fracasso do certame, caso não retomada a etapa anterior.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Teresina/PI, 24 de dezembro de 2025.

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
Procuradora Regional da Conab/PI
Procuradora Regional - OAB/SP 355.917

Teresina, 22 de dezembro de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Eliane de Carvalho Dias**, **Procurador (a) Regional - Conab**, em 24/12/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **49252207** e o código CRC **2E582366**.